



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 00014151920125020001

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 01ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E
REGIÃO – SINTHORESP

RECORRIDO: REPERTÓRIO RESTAURANTE BAR E CAFÉ – ME

Inconformado com a r. sentença de origem, cujo relatório adoto e que extinguiu o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, IV do CPC, recorre ordinariamente o Sindicato autor, arguindo a sua nulidade uma vez que possui legitimidade para, como substituto processual, defender direitos previstos em normas coletivas da categoria profissional que representa, a título de aquisição de seguro de vida em grupo, multa convencional, *astreinte* e integração das cláusulas convencionais ao contrato de trabalho, além da intimação do Ministério Público, expedição de mandado de constatação e de busca e apreensão e honorários advocatícios.

Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso ordinário interposto pelo sindicato autor.

1. Nulidade da r. sentença recorrida.

Argui o recorrente a nulidade da r.

sentença de origem que extinguiu o processo sem julgamento do mérito considerando-o carecedor de ação por ser parte ilegítima para pleitear em Juízo direitos individuais não homogêneos. Sem razão.

Julgamento diverso da pretensão deduzida em juízo, ainda que não adentre em seu mérito, não pode ser considerada nula por não adotar a tese da parte ou reconhecer-lhe a capacidade postulatória, posto que vício algum apresenta. Tanto esta decisão como a que analisa o mérito é passível de ser reapreciada pela instância recursal, mediante a interposição do recurso cabível.

Rejeita-se.

2. Legitimidade ativa.

O Sindicato autor ingressou com a presente ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista, alegando que apurou irregularidades cometidas pela reclamada, quanto à ausência do seguro de vida em grupo previsto nos termos das cláusulas convencionais (fl. 48 e verso). Assevera que convidada a ré para firmar uma solução amigável esta não compareceu, razão pela qual requereu a fiscalização do estabelecimento pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que resultou em autuação da ré e mesmo assim a recorrida não sanou as irregularidades.

Por não se encontrar mais sediada no endereço informado pelo autor, a reclamada foi devidamente citada por edital (fl.180) e não compareceu na audiência designada, tendo sido declarada revel e confessa.

O Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, considerando inadequado o meio utilizado (ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA

bem como que o pleito formulado não envolve interesse coletivo ou individual homogêneo, mas direitos individuais dos empregados da ré.

Sob nossa ótica, deve ser reformada a extinção do feito sem resolução de seu mérito.

Primeiramente, correta a decisão de origem em indeferir intimação ao Ministério Público Federal, porquanto a presente ação de cumprimento cumulada com reclamação trabalhista não se confunde com o instituto da Ação Civil Pública.

A substituição processual encontra previsão no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, em confirmação à letra "a" do art. 513 da CLT, abarcando os direitos individuais homogêneos, sob previsão do inciso III do art. 81 da Lei. 8.078/90.

Ocorre que a autorização constitucional conferida ao sindicato de "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art.8º, III) é ampla e irrestrita, tendo em vista sua função institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria que representa. O § único do art. 872 da CLT estabelece a substituição processual ampla dos empregados pelo Sindicato, para ação de cumprimento de lei ou Convenção Coletiva, o que ocorre nos presentes autos. Nesse caso o Sindicato pleiteia em nome próprio direto alheio qual seja de seus representados. Não há alteração do polo passivo da relação processual, durante todo o processo, agindo ele tanto na fase de conhecimento como na de execução, bastando para a liquidação da sentença, a juntada da lista dos empregados da reclamada na data do ajuizamento do feito. Dessa forma a

condenação é liquidada individualmente em favor de cada um dos empregados, mas o Sindicato permanece no polo ativo da presente ação.

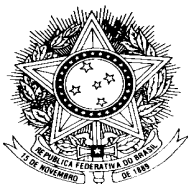
Não deixou a reclamada de ser citada nos termos da lei, ainda que por edital, e o fato de momentaneamente não se saber de seu paradeiro não inibe a apreciação das pretensões deduzidas em Juízo, tendo como principal delas a de constituição de seguro de vida em grupo em benefícios dos empregados da reclamada, consoante normas coletivas.

Destarte, quando encontrado o paradeiro da reclamada, ao contrário do entendimento esposado pela r. sentença, a decisão de eventual condenação poderá ser cumprida, a qualquer momento, não só em proveito dos atos jurisdicionais já efetivados nos autos, sem ofensa ao contraditório e à ampla defesa, que restaram propiciados à ré mediante a citação válida ocorrida através de edital, bem como em prol dos princípios da celeridade, economia processual e duração razoável do processo, no âmbito do devido processo legal.

A reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, consoante audiência de fl. 181, e com base na teoria da causa madura, conforme disposto no art. 515, § 3º do CPC, passa-se à apreciação do mérito.

3. Do seguro de vida, multa convencional e astreintes.

Nos termos das cláusulas convencionais constantes dos instrumentos normativos trazidos aos autos pela inicial, tais como as cláusulas 62ª de fl. 67/verso, fl. 78/verso e fl. 135/verso, consoante a autonomia privada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA

coletiva das categorias profissionais e econômicas, restou assegurada em benefício dos empregados a obrigação da reclamada contratar seguro de vida e de acidentes em grupo.

Destarte, revel e confessa quanto à matéria de fato, por sua contumácia em não comparecer na audiência de fl. 181, quando deveria estar presente, para apresentar defesa e prestar depoimento pessoal, deve a reclamada ser condenada na obrigação de fazer pleiteada e constante das normas coletivas, uma vez insubsistente elemento de prova em contrário nos autos, capaz de infirmar os efeitos da *ficta confessio*, inclusive, em face das renovações de seu conteúdo, em ulteriores instrumentos normativos, mediante comprovação de referidas renovações em sede de liquidação de sentença, consoante pedido de fl. 17, ante a natureza continuativa da relação jurídica entre empregados e empregadora. Devido, ainda, o pleito das *astreintes*, sob previsão do § 5º do art. 461 do CPC, ante a natureza da obrigação de fazer, consistente em multa diária de 1/30 do salário, até o limite do art. 412 do Código Civil.

Da mesma forma, procede o pleito de condenação nas multas convencionais, como as constantes das cláusulas 89ª (fl.66) e 91ª (fl.122), em face do descumprimento da obrigação de fazer, consistente na referida contratação do seguro de vida e acidentes em grupo a seus empregados, por infração e por empregados.

Reforma-se para condenar a reclamada na obrigação de fazer a contratação do seguro de vida e acidentes, consoante instrumentos normativos juntados nos autos, bem como suas renovações comprovadas em liquidação de sentença, sob pena de multa diária de 1/30 do salário para cada empregado com contrato vigente na data do ajuizamento da

presente ação, bem como os admitidos posteriormente, até a data do trânsito em julgado desta ação, além das multas convencionais por infração e por empregado, ambas até o limite do art. 412 do CPC.

4. Da expedição de mandado de constatação e de busca e apreensão.

Desnecessários os deferimentos dos pleitos iniciais de expedição de mandado de constatação, para verificação da continuidade das irregularidades, bem como de busca e apreensão (fl.16/17), face à revelia e confissão na qual incorreu a reclamada.

Prejudicado.

5. Dos honorários advocatícios.

Devido os honorários periciais, no percentual arbitrado de 15%, a teor da Súmula 219, inciso III do C. TST:

“III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)”

5. Da correção monetária.

Correção monetária nos termos da Súmula 381.

6. Dos descontos fiscais e previdenciários.

Ante a condenação em obrigação de fazer e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª TURMA

demais verbas de natureza indenizatórias, insubsistentes descontos fiscais e previdenciários.

Ante o exposto,

ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do Sindicato autor, para julgar a ação **PROCEDENTE EM PARTE**, e condenar a reclamada na obrigação de fazer, bem como no que restar apurado em regular liquidação, observada a fundamentação, aos seguintes títulos:

a) contratação de seguro de vida e acidentes de seus empregados, sob pena de multa diária de 1/30 do salário para cada empregado com contrato vigente na data do ajuizamento da presente ação, bem como os admitidos posteriormente, até a data do trânsito em julgado desta ação até o limite do art. 412 do CPC;

b) multas convencionais por infração e por empregado até o limite do art. 412 do CPC;

c) honorários advocatícios de 15%.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST.

Imposto de renda e recolhimentos previdenciários insubsistentes, ante a natureza indenizatória das condenações de pagar.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00 com custas pela reclamada no importe de R\$100,00.

Silvana Abramo Margherito Ariano
Relatora

(6)